

LEI MUNICIPAL N° 012 DE 12 MARÇO DE 1.966.

A Câmara Municipal de Rio Grande da Serra decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Aos interessados na construção de casas populares, a Prefeitura fornecerá a documentação necessária, inclusive plantas, mediante o pagamento aos cofres municipais da importância de Cr\$ 6.000 (seis mil cruzeiros), desde que requeiram ao Prefeito, instruindo a solicitação com os documentos abaixo discriminados:

- a) título de domínio registrado ou contrato de compromisso de compra e venda averbada, acompanhado de autorização do proprietário com firma reconhecida, exceto se do mesmo conste cláusula permissiva de construção.
- b) prova do pagamento da importância referida neste artigo.
- c) declaração que o prédio é destinado a sua própria residência, bem como não possui outro no Município, que poderá ser feita no próprio pedido e confirmada pelo Departamento competente da Prefeitura.

Parágrafo único – Não se incluem na cobrança da importância de que trata este artigo, as custas de taxa de expediente reconhecimento de firma e desentranhamento de documentos, que correrão às expensas dos interessados.

Artigo 2º - Não poderão as construções excederem a 70 m², e as plantas e memoriais a serem fornecidas aos interessados obedecerão aos modelos fixados pelo Setor de Obras da Prefeitura.

§ 1º - Os modelos a que se refere o presente artigo serão em número de 6, com as denominações A1, A2, A3, A4, A5 e A6.

§ 2º - Poderão ser admitidas outras plantas “modelo especial”, além das que se refere este artigo, desde que não excedam os limites estabelecidos na presente lei e estejam devidamente assinadas pelo responsável credenciado pelo projeto.

Artigo 3º - Em casos de reforma ou aumento deverão os interessados apresentar plantas e memoriais.

Artigo 4º - Só será permitido ao interessado vender ou alugar a casa popular de sua propriedade decorridos 5 anos da data da expedição do habite-se definitivo, perdendo nesse caso, direito à obtenção de nova planta.

Artigo 5º - As construções deverão obedecer ao recuo estabelecido pelo Setor de Obras vigente nas zonas de localização da construção e não serão permitidas em locais considerados impróprios pela Prefeitura.

Artigo 6º - Não serão permitidos construções em locais aterrados com matérias nocivas à saúde pública, alagadiços ou sujeito a inundações, exceto se forem tomadas providências asseguratórias do perfeito escoamento das águas.

Artigo 7º - se for verificado a qualquer tempo, que o interessado tenha usado de meios fraudulentos para obtenção dos benefícios da presente lei, ficará sujeito ao pagamento em dobro dos emolumentos e das custas de fiscalização a que estão obrigadas as construções comuns, custas estas nunca inferiores a 7º do valor da obra fixado pelo Setor de Obras.

Artigo 8º - Os casos omissos serão resolvidos pelo setor de Obras.

Artigo 9º - - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 12 de março de 1.966.

Carlos José da Graça Veiga Carlson
Prefeito Municipal